



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2050678-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são impetrantes MARIELLE APARECIDA SILVA ROSA, MARIANA OLGA NOSE e LO RUAMA DA SILVA FIDELIS e Paciente JAELSON ALVES DO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do presente "habeas corpus" V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2050678-14.2025.8.26.0000

Impetrantes: Mariana Olga Nose e Lô-Ruama da Silva Fidelis – Advs.

Paciente: Jaelson Alves do Amaral

Comarca: Bauru – Deecrim 3ª RAJ

Voto nº 11936

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para questionar a exigência de exame criminológico para progressão de regime.

II. Razões de Decidir

2. O habeas corpus não é a via adequada para discutir questões do processo de execução penal, devendo ser utilizado o agravo em execução, conforme artigo 197 da Lei de Execuções Penais.

3. A decisão de exigir exame criminológico foi motivada pela necessidade de avaliar a personalidade do agente, condenado por crime grave, demonstrando, assim, periculosidade e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade, não havendo flagrante ilegalidade; e o exame do paciente, por certo, já foi realizado.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem de habeas corpus não conhecida.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não substitui o agravo em execução. 2. A exigência de exame criminológico, quando motivada, não configura constrangimento ilegal.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 197; Lei nº 14.843/2024, art. 112.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 530.314/RS, Rel. Min. Ayres Britto, j. 10.09.2019.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelas Advogadas Dras. Mariana Olga Nose, OAB/SP nº 313.349, Lô-Ruama da Silva Fidelis, OAB/SP nº 372.645 e Marielle Aparecida Silva Rosa, OAB/SP nº 442.079, em favor de **Jaelson Alves do Amaral**, que figura como paciente, no qual apontam como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do Deecrim 3ª RAJ da Comarca de Bauru, nos autos de nº 0004195-02.2023.8.26.0041.

Relatam que o MMº Juiz requereu a realização do exame criminológico do paciente, imotivada e desnecessariamente, pois o paciente ostenta

bom comportamento e não possui nenhuma falta disciplinar, ou seja, cumpre todos os requisitos para obtenção da progressão carcerária ao regime prisional aberto (folhas 27/30).

Sustentam, em síntese, que o Juiz pretende justificar o requerimento para a realização do exame criminológico em contrariedade à nova ordem legal, especial e contrariamente ao atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça; que não há nenhum elemento nos autos da execução que possa fundamentar suficientemente a realização do exame no presente caso, demonstrando o paciente estar pronto à harmônica reintegração social, inclusive com opinião ministerial favorável; que a gravidade do delito praticado e/ou extenso período de pena não servem de fundamentação para rechaçar a já demonstrada presença do requisito subjetivo para fins de análise da benesse apresentada junto ao juízo da execução.

Pleiteiam a concessão de liminar para que seja afastada a necessidade a avaliação criminológica para análise do pedido de progressão ao regime aberto, com seu pronto deferimento; e a posterior concessão da ordem.

A liminar foi indeferida nas folhas 32/35, oportunidade em que foi determinada a requisição de informações necessárias, as quais foram prestadas nas folhas 39/40 e 56/57.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 45/48, manifestou-se pelo desconhecimento da ordem, ou pela sua denegação.

É o relatório.

A ordem de *habeas corpus* **não** deve ser conhecida.

A presente ação constitucional não é a via adequada para a discussão de questões afeitas ao processo de execução criminal, sendo que o meio correto é a interposição do agravo em execução, conforme disposto no artigo 197 da Lei das Execuções Penais.

A Suprema Corte e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que o *habeas corpus* não é sucedâneo da agravo em execução. Neste sentido, o recente julgado:

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONDIÇÃO OBJETIVA. ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.343/2006. LAPSO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO (2/3 DA PENA). PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

[...]

4. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 530.314/RS, julgado em 10/09/2019).

Primeiramente, é importante consignar que, para a progressão de regime, é necessário o cumprimento o lapso temporal, consistente no cumprimento do requisito objetivo para progressão, mas **também deve ser cumprido o requisito subjetivo**, o qual **não** se preenche automaticamente.

E de acordo com as cópias de **folhas 27/30**, percebe-se que a autoridade coatora determinou a realização do exame criminológico do paciente antes da apreciação do pedido de progressão carcerária, **motivadamente**, o que **poderá ser fundamental** para a análise do requisito subjetivo, inclusive citando a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

“Para a análise de adequação da concessão do benefício, conforme pleiteado, necessária se faz a realização de exame criminológico, uma vez que o sentenciado foi condenado pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 157 § 2º, II, Parte A, I do(a) CP, demonstrando, assim, periculosidade e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade.

*Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci ensina ser **“viável exigir o exame criminológico para a progressão de regime e obtenção de livramento condicional quando envolver condenados por delitos violentos contra a pessoa”** ou **“quando considerar necessário”** à formação do convencimento do magistrado (in Curso de Execução Penal, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 28 e 29). (...)*

Também o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem decidindo no sentido de que, em casos graves, a mera

*declaração do estabelecimento prisional de bom comportamento carcerário é **insuficiente**:... (...)*

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Pedido de progressão ao regime aberto - Necessidade de melhor aferição do preenchimento do requisito subjetivo - Correta a determinação do Juízo monocrático para que o sentenciado seja submetido a exame criminológico — Decisão suficientemente motivada - Inteligência da Súmula 439 do STJ — Recurso não provido (TJSP, Agravo em Execução nº 0004549-02.2023.8.26.0502, 10ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Nelson Fonseca Júnior, j. 07/06/2023).

(...)

Sendo certa a prática de crimes de elevada gravidade, para melhor instrução do pedido e segura decisão quanto ao pedido do sentenciado, determino a realização de avaliação criminológica voltada à colheita de subsídios quanto: (I) à absorção do sentenciado da terapêutica penal; e (II) ao prognóstico de eventual reincidência. (...)

Com anotação dos quesitos acima, requisite-se ao Diretor da unidade prisional, Centro de Progressão I - Bauru/SP, onde o sentenciado encontra-se recolhido as necessárias providências, a fim de que o apenado seja submetido à sobredita perícia criminológica, devendo os peritos oficiais cuidarem de discorrer, cuidadosamente e de forma circunstanciada, sobre os itens discriminados (supra), após encaminhando o respectivo laudo a este juízo” (grifamos).

Ad argumentandum, destaca-se que nessa determinação, sequer se mencionou a nova Lei nº 14.843/2024.

Dessa forma, neste momento, não é possível constatar flagrante ilegalidade, em decisão que foi embasada na necessidade da **“realização de exame criminológico, uma vez que o sentenciado foi condenado pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 157 § 2º, II, Parte A, I do(a) CP, demonstrando, assim, periculosidade e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade”**, inexistindo, no momento, **todos** os elementos aptos a comprovar que o paciente faria jus à progressão para o regime mais brando, e de quase total liberdade.

Como se depreende das informações prestadas, especialmente o ofício de folhas 39/40, subscrito pelo “Chefe de Departamento - Complexo Penal de Bauru”, datado de 25 de fevereiro de 2025, relativamente à **realização dos exames**

criminológicos dos detentos, consta que “*o requerimento concernente à Jaelson fora incluso em lista de ordem cronológica cuja previsão para atendimento ao reeducando, e a consequente confecção de seus relatórios, é, atualmente, em 05/03/2025*”. Ou seja, por certo, na atualidade, o exame criminológico do paciente já foi elaborado.

Outrossim, não se vislumbra demora desarrazoada na realização do exame criminológico, tampouco desídia do Juízo *a quo*, haja vista que, apesar de ter sido determinado em **18 de fevereiro de 2025** (folhas 271/274 da origem), sobreveio aos autos a informação de que as avaliações periciais são realizadas em ordem cronológica de recebimento, sendo envidados esforços para que o exame do paciente seja realizado dentro do prazo mais exíguo possível (folhas 39/40).

Assim, tendo em vista que estão sendo adotadas providências para a realização do referido exame em tempo hábil, não se vislumbra, por ora, o constrangimento ilegal suscitado.

Por fim, uma análise com maior profundidade do inconformismo da defesa deve ser feita no âmbito do recurso próprio, e não na via estreita deste remédio constitucional, que não pode se tornar substituto do agravo em execução.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente *habeas corpus*.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator